

# REPÚBLICA PORTUGUESA

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 14

Senhores Deputados. — A vossa comissão de finanças, depois de examinar cuidadosamente a proposta apresentada ao Parlamento pelo ilustre Ministro das Finanças, Sr. Vicente Ferreira, fixando preceitos para o lançamento da contribuição predial relativa ao ano corrente, tem a honra de vos apresentar o resultado dos seus trabalhos.

Pretende o Sr. Ministro das Finanças pôr em execução a deliberação parlamentar que fixou o produto da contribuição predial em 5.886:000\$000 réis.

Não podia ser outro o procedimento do Poder Executivo. O Parlamento votou que tal verba devia ser cobrada e, como a lei de 4 de Maio de 1911 estabelece taxas progressivas e degressivas, o Governo propõe providências indispensáveis para pôr em prática essa resolução.

Na deliberação do Congresso da República, quando fixou o *quantum* da contribuição predial, influiu a convicção, em que estava, de que na época da cobrança deste imposto as comissões avaliadoras teriam produzido trabalho que justificasse o aumento do produto da contribuição pela maior soma de rendimento colectável. Tal facto não sucedeu, infelizmente. A revisão não se fez e, por isso, o rendimento tributável não sofreu alteração. Hoje, como quando se discutiu o Orçamento geral do Estado, a vossa comissão de finanças é de parecer que a contribuição predial não pode ser agravada sem que se tenha procedido às avaliações dos rendimentos colectáveis.

O Sr. Ministro das Finanças cumpre o seu dever pretendendo liquidar e receber a importância inscrita no Orçamento pela resolução do Congresso; a êste compete verificar se, não obstante não se terem realizado as suas previsões quanto às avaliações, deve mantê-la ou reduzi-la.

A comissão entende que a liquidação de 1912, do imposto predial, se deve fazer por quantia igual à liquidada em 1910, com o aumento correspondente às propriedades inscritas na matriz depois dessa época.

Propõe o Sr. Ministro das Finanças que a taxa média a aplicar à propriedade urbana da cidade de Lisboa seja de 9 por cento. Estamos absolutamente de acôrdo. Como se sabe, a taxa aplicada pela lei anterior à de 4 de Maio de 1911 era de 10 por cento, sobrecarregada com 0,72 por cento para compensação de despesas de tribunais administrativos.

Com a fixação da taxa em 9 por cento prova se que, quando a propriedade é regularmente avaliada, como sucede em Lisboa, o Estado corresponde à correção dos proprietários com o desagravamento do imposto. É o convencimento, pelos factos, da verdade tantas vezes afirmada, de que ao maior rendimento inscrito nas matrizes corresponderá uma menor taxa.

Pelo que diz respeito à taxa proposta para a proprie-

dade urbana, fora de Lisboa, que já estava sujeita ao regime de cota fixa, não podemos concordar com a proposta ministerial.

Sabemos bem que a maior parte dessa propriedade não foi avaliada com um critério igual ao aplicado em Lisboa. Estamos mesmo convencidos de que muitos dêses prédios não estarão nas matrizes por metade dos seus rendimentos; mas outros haverá que ali figurem pela verdade.

Não é justo que estes proprietários sofram as consequências do pouco escrúpulo dos seus colegas e muito menos da negligência dos funcionários. Somos, por isso, de opinião que a taxa média a aplicar a estes prédios seja de 10 por cento.

Para se poder aplicar a taxa média, determinada pelo artigo 4.º da lei de 4 de Maio de 1911, à propriedade urbana e rústica, que pela lei anterior a esta estava sujeita ao sistema de repartição, propõe o Sr. Ministro das Finanças que seja calculada em cada concelho. Dava realmente o processo proposto o resultado desejado, mas tinha o inconveniente, aparentemente, de sobrecarregar muito uns contribuintes em favor doutros, pelas enormes desigualdades que existem entre os diversos concelhos. Ponderado devidamente o assunto, a vossa comissão, de acôrdo com o Sr. Ministro das Finanças, propõe a modificação do sistema a aplicar.

A lei de 17 de Maio de 1880, regulada por decreto de 25 de Agosto de 1881, fixou o produto da contribuição predial em 3:107 contos de reis. O rendimento inscrito nas matrizes do continente e ilhas adjacentes era de cerca de 28.000 contos de réis.

O artigo 6.º desta lei determinou que a totalidade do imposto, os 3 107 contos de réis, fôsem distribuídos pelos distritos administrativos do país, nos termos duma tabela anexa à lei, tabela que se acha transcrita no relatório que precede a proposta ministerial.

O § 1.º do artigo 7.º preceitua que, emquanto o rendimento colectável inscrito nas matrizes prediais fôr inferior 31:070 contos de réis, a importância da contribuição predial, em cada ano, não poderá exceder a quantia de 3:107 contos de réis.

O § 2.º determina que, quando o valor inscrito nas matrizes atinja os 31:070 contos de réis, seja fixada a percentagem certa e permanente de 10 por cento.

Destas disposições conclui-se que se pretendia estabelecer a contribuição predial pelo sistema de cotidade e que a parte reservada para o Estado era igual à *décima* parte do rendimento colectável.

Nunca, por efeito dessa lei, se chegou a aplicar tal sistema. Os valores das matrizes foram-se alterando, mas os contingentes repartidos conservaram-se os mesmos.

A lei de 31 de Julho de 1899, regulada, quanto à propriedade urbana, pelo decreto de 10 de Agosto de 1903, mandou proceder à avaliação da propriedade e aplicar-lhe

a taxa fixa de 10 por cento. Este sistema está em plena execução na cidade de Lisboa e, apenas, em algumas propriedades do resto do país.

Pelo que diz respeito à contribuição lançada pelo sistema de repartição verifica-se que a distribuição dos contingentes pelos distritos não era feita proporcionalmente aos valores inscritos nas matrizes, mas ao que se supunha o rendimento verdadeiro.

Assim, fazia-se uma distribuição de contingentes até certo ponto inversamente proporcional aos valores inscritos nas matrizes. Quando a propriedade estava na matriz, num distrito, por metade do seu valor distribuía-se um contingente, proporcionalmente, igual a metade da importância distribuída a outro, cujos valores nas matrizes estivessem apenas pela quarta parte. Sabia-se, pôsto que dum modo empírico, que o critério de avaliação no distrito A dera metade do valor verdadeiro; que no distrito B esse critério dera apenas um quarto, etc., e, para corrigir essas diferenças de avaliação, distribuía-se ao distrito A um contingente que, em percentagem, fôsse metade daquele que se distribuíra ao distrito B.

A distribuição feita nas sedes dos distritos, pelos concelhos, obedece a ao mesmo critério. É claro que abstraímos agora dos factores — política e favoritismo — a que um tal regime se prestava.

A contribuição predial que em 1880 rendeu 3:107 contos de réis, rendeu em 1909, pelos dois sistemas 5:200 contos de réis, incluindo todos os adicionais para o Estado; e em 1910, 5:244 contos de réis. Este aumento só se tornou efectivo por efeito dos vários adicionais que foram lançados sobre a verba principal durante os últimos trinta anos e por efeito das avaliações feitas em Lisboa. O rendimento que em 1880 era, como já dissemos, de cerca de 28:000 contos de réis, é hoje de cerca de 41:000 contos de réis. Se atendermos a que em 1880 os adicionais para os distritos eram cobrados além dos 3:107 contos de réis e que hoje estão incluídos no total indicado, verificamos que as percentagens se conservam quasi as mesmas.

De forma que podemos supor, pôsto que as percentagens distribuídas aos distritos e aos concelhos tenham sido muito diferentes, que se manteve sempre uma certa relação entre o rendimento verdadeiro e o imposto cobrado. E, como sabemos que a lei de 1880 tendia a fixar a taxa uniforme de 10 por cento, podemos dizer sem grande erro, pelo menos de distrito para distrito e de concelho para concelho, que as importâncias pagas são aproximadamente iguais a 10 por cento do rendimento verdadeiro. Se assim é, o rendimento de cada distrito, de cada concelho e por consequência de cada prédio é um número que se aproxima de 10 vezes a contribuição paga por cada uma destas unidades.

Fundados nesta consideração podemos julgar como não existentes as verbas inscritas nas matrizes como rendimentos colectáveis e substituir esses números por outros que sejam directamente proporcionais às contribuições liquidadas, em verba principal e adicionais para o Estado. Multiplicando por dez as importâncias dos impostos assim liquidados a cada prédio obtém-se um valor que deve ser o novo rendimento colectável.

Por este processo desaparecem as diferenças de distrito para distrito e de concelho para concelho e pode-se lançar uma taxa uniforme para todo o país.

Com este processo não se agravam as condições de nenhum contribuinte. Mantém-se a relatividade existente até agora entre as diversas unidades administrativas.

Se dentro do mesmo concelho o critério de avaliação fôsse sempre o mesmo, isto é, se houvesse a certeza, que não há, de que os prédios estavam todos uniformemente mal avaliados, o sistema que indicamos seria o ideal para a revisão de matrizes. Infelizmente não sucede assim e por isso julgamos absolutamente necessário que as avalia-

ções se façam imediatamente. Entendemos, porém, que todas as comissões devem começar os seus trabalhos pelo mesmo distrito e só depois d'este concluído deverão iniciá-los noutro. Deste modo pode aplicar-se ao distrito avaliado o tratamento especial que o resultado das avaliações comportar, mantendo assim o mais absoluto equilíbrio dentro de cada distrito e por consequência dentro do país.

Dois exemplos bastarão para mais facilmente se apreender o resultado obtido com o sistema proposto:

Num concelho um contribuinte tem inscrito na matriz o rendimento colectável de 100 e paga ao Estado 6. Noutro concelho, outro contribuinte tem o rendimento inscrito de 100 e paga 24. Ambos estes contribuintes se tem conformado com as importâncias lançadas pelas autoridades fiscaes. Em tese podemos admitir que o que paga 6 está razoavelmente avaliado e que o que paga 24 o está pela quarta parte da verdade, por que se assim não fôsse ele não poderia suportar o imposto e por isso não pagaria. Quando os impostos são exaustivos produz-se o confisco da propriedade e tal fenómeno não se deu, o que prova que, dum modo geral as importâncias distribuídas não excederam a capacidade tributária de cada contribuinte. Se multiplicarmos por 10 as importâncias pagas por cada contribuinte, fica um com 60 de rendimento colectável e o outro com 240. Aplicando uma taxa uniforme, 10 por cento por exemplo a estes novos rendimentos colectáveis, ficam absolutamente na mesma proporção em que estavam.

Um contribuinte tem 1 conto de réis de rendimento: se as suas propriedades são em Valongo, a avaliação, que neste concelho deve ser exacta, inscreve na matriz 1 conto de réis, menos 10 por cento para conservação, ou seja o rendimento colectável de 900\$000 réis. A taxa do contingente distribuída em 1909 é, incluindo os adicionais, 6,8 por cento, pagando por isso para o Estado 61\$200 réis.

Se as propriedades forem em Santa Marta de Penaguião, o rendimento inscrito na matriz deverá ser a décima parte da verdade, aproximadamente, ou sejam 94\$000 réis, porque a taxa do contingente distribuído, foi no mesmo ano 65,3 por cento, o que dá para o Estado 61\$80 réis.

Se multiplicarmos as importâncias pagas por cada contribuinte, por 10, e considerarmos os produtos como novos rendimentos colectáveis, encontraremos respectivamente 612\$000 e 613\$800 réis.

Se agora applicarmos uma taxa uniforme aos dois contribuintes, ficarão na mesma relatividade.

Este processo tem outras vantagens e entre elas esta: Um cidadão é proprietário num concelho onde a propriedade está bem avaliada. Possui de rendimento 1 conto de réis, e tem inscrito na matriz o valor colectável de réis 900\$000. É atingido pela progressão. Pagará taxa média — T — mais 2.

Outro cidadão tem propriedades noutro concelho onde os valores inscritos na matriz são apenas a quarta parte, aproximadamente, rendem-lhe de facto 1 conto de réis, mas a inscrição é de 225\$000 réis. Não é atingido pela progressão.

O sistema proposto remedeia o mal, porque, como as taxas dos contingentes distribuídos a estes concelhos devem ser, aproximadamente, inversamente proporcionais aos números resultantes do critério da avaliação, as somas pagas pelos dois contribuintes devem ser quasi iguais e, como são multiplicadas pelo mesmo factor, os produtos aproximam-se.

A vossa comissão pelas razões expostas tem a honra de vos propor o seguinte projecto de lei, em substituição da proposta ministerial.

Artigo 1.º Emquanto se não proceder à revisão das matrizes prediais por avaliação directa, considerar-se hão matrizes provisórias das propriedades que, anteriormente a 4 de Maio de 1911, estavam sujeitas ao sistema de re-

partição, para os efeitos tributários, as que se organizarem de acôrdo com esta lei.

Art. 2.º Inscrever-se hão nas matrizes prediais como rendimentos colectáveis das propriedades, que anteriormente a 4 de Maio de 1911 estavam sujeitas à contribuição predial pelo regime de repartição, os décuplos das somas das verbas principais e dos adicionais para o Estado liquidadas no ano de 1910.

§ único. Para as propriedades inscritas na matriz depois de 1910 sujeitas ao sistema de repartição, e para aquelas que tenham sofrido modificações nos seus rendimentos colectáveis depois d'êste ano, as matrizes provisórias serão feitas como determina êste artigo, mas pelas últimas liquidações.

Art. 3.º Para o efeito do lançamento e cobrança da contribuição predial do ano de 1912, a taxa média, a que se refere o artigo 4.º da lei de 4 de Maio de 1911, será:

a) Para os prédios inscritos nas matrizes prediais urbanas dos quatro bairros de Lisboa, de 9 por cento;

b) Para os prédios urbanos inscritos nas matrizes da propriedade urbana, que anteriormente a 4 de Maio de 1911 estavam sujeitos ao regime de cota fixa, exceptuando os inscritos nas matrizes dos quatro bairros de Lisboa, de 10 por cento;

c) Para todos os prédios inscritos nas matrizes prediais, que anteriormente a 4 de Maio estavam sujeitos ao regime de repartição, 10 por cento.

Art. 4.º Para a determinação das taxas a aplicar a cada contribuinte, nos termos do artigo 6.º do decreto com fôrça de lei de 4 de Maio de 1911, tomar-se há a totalidade do rendimento colectável global de cada contribuinte, arredondada em escudos, por excesso.

Art. 5.º Para o efeito do lançamento e cobrança dos impostos directos para os municípios, pelo que respeita à contribuição predial dos prédios sujeitos ao sistema de re-

partição pela lei anterior, aplicar-se hão apenas  $\frac{4}{5}$  das respectivas percentagens aprovadas para o ano de 1913.

§ único. Exceptuam-se das disposições d'êste artigo os impostos directos municipais lançados adicionalmente sobre a contribuição predial urbana nos bairros de Lisboa.

Art. 6.º Os contribuintes que tiverem apresentado os seus contratos de arrendamento e declarações feitas em 1910-1911, em obediência ao decreto com fôrça de lei de 12 de Novembro de 1910, terão o direito de requerer que aos rendimentos declarados seja aplicada a taxa a que se refere a alínea a) do artigo 3.º

1.º Os requerimentos devem dar entrada nas repartições de finanças até 15 de Janeiro de 1913.

2.º O Governo reserva se o direito de fazer inspecionar os prédios dos requerentes e avaliar os seus rendimentos, nos termos do artigo 12.º da lei de 4 de Maio de 1911.

3.º Sempre que da avaliação se verifique que o valor locativo é superior ao que consta do contrato de arrendamento, ou das declarações, as despesas da avaliação serão pagas pelo requerente.

Art. 7.º Fica autorizado o Ministro das Finanças a determinar, para cada concelho, um número que, multiplicado pelo rendimento colectável de cada prédio inscrito nas matrizes, produza o valor determinado pelo artigo 2.º

Art. 8.º As avaliações determinadas pela lei de 9 de Maio de 1912 serão feitas começando o trabalho de todas as comissões por um distrito.

§ único. Terminadas as avaliações num distrito, poder-se há aplicar a êste o tratamento especial, a respeito da taxa média que o valor colectável comportar.

Art. 9.º Fica autorizado o Ministro das Finanças a alterar a composição das comissões avaliadoras, quando as não possa constituir nos termos da lei de 9 de Maio de 1912.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, em 20 de Dezembro de 1912.

*Inocência Camacho Rodrigues.*

*José Barbosa.*

*Alvaro de Castro.*

*António Joaquim Granjo (vencido).*

*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

*Tomé de Barros Queiroz, relator.*

## Proposta de lei n.º 410-B

Senhores. — Determina o decreto com fôrça de lei de 4 de Maio de 1911 que a contribuição predial seja lançada por meio da aplicação de taxas progressivas e regressivas, baseadas na taxa média que fôr fixada na lei anual do Orçamento do Estado, para cada uma das espécies de propriedade urbana e rústica, efectuando-se separadamente, o lançamento relativo aos prédios constantes das matrizes prediais urbanas organizadas segundo a lei de 29 de Julho de 1899.

Pressupõe o citado decreto a revisão total dos rendimentos colectáveis inscritos nas matrizes. Sem esta revisão, o regime de cotidade com taxas uniformes para todo o país seria absolutamente iníquo, atendendo ao seguinte:

Os contingentes lançados aos concelhos na Repartição da Contribuição Predial, segundo a lei vigente até 4 de Maio de 1911, permaneceram constantes durante muitos anos.

Fazendo remontar a comparação ao ano de 1880, a mesma constância se observa, pois que as diferenças notadas na distribuição dos contingentes concelhios estão

perfeitamente de acôrdo com as alterações da divisão administrativa que modificou a distribuição territorial dos concelhos, visto a parte que duns para outros transitou, ter levado consigo a parte do contingente que lhes respeitava.

E o que se observa comparando no seguinte mapa os contingentes distritais de 1880 e de 1910:

Distritos	Contingentes repartidos	
	Em 1880	Em 1910
Total . . . . .	3.100.000\$000	(*) 2 709.194\$094
Aveiro . . . . .	113.000\$000	113.000\$000
Beja . . . . .	105.000\$000	104.956\$933
Braga . . . . .	187.000\$000	183.541\$568
Bragança . . . . .	93.000\$000	93.000\$000
Castelo Branco . . . . .	87.000\$000	87.003\$284
Coimbra . . . . .	138.000\$000	137.701\$546
Évora . . . . .	146.000\$000	146.389\$053
Faro . . . . .	105.000\$000	105.043\$067

Districtos	Contingentes repartidos	
	Em 1881	Em 1910
Guarda . . . . .	100:000\$000	99:332\$747
Leiria . . . . .	88:000\$000	84:535\$758
Lisboa . . . . .	709:000\$000	311:834\$624
Portalegre . . . . .	130:000\$000	129:617\$073
Pôrto . . . . .	251:000\$000	281:661\$245
Santarém . . . . .	208:000\$000	211:395\$656
Viana do Castelo . . . . .	116:000\$000	116:000\$000
Vila Real . . . . .	114:000\$000	116:772\$237
Viseu . . . . .	164:000\$000	164:349\$253
Angra do Heroísmo (**). . . . .	47:000\$000	47:000\$000
Horta . . . . .	24:000\$000	24:000\$000
Ponta Delgada . . . . .	89:000\$000	89:000\$000
Funchal . . . . .	63:000\$000	63:000\$000

(\*) Em 1909 foi abatida ao contingente a parte correspondente à propriedade urbana de Lisboa.

(\*\*) Para os districtos dos Açores, as importâncias descritas são representadas em moeda forte.

A variação do rendimento colectável inscrito nas matrizes prediais — dada a constância dos contingentes — tem produzido a variação correspondente das percentagens, encontrando-se actualmente percentagens de 6,78 por cento ou com os adicionais englobados de 8,081 por cento (Gondomar) até 49,79 por cento ou com os adicionais englobados 65,87 por cento (Santa Marta de Penaguião) que em regra não indicam um agravamento da segunda em relação à primeira, mas sim uma grande diferença na avaliação dos rendimentos colectáveis acusados nas respectivas matrizes, representando ambas, porventura, uma mesma percentagem sobre o verdadeiro rendimento em que deveriam incidir as colectas.

Bastaria ver o exagêro da percentagem de 65 por cento absolutamente intolerável, a ser verdadeira, para, se outras fontes de conhecimento não houvesse, dar o convencimento da deficiência dos rendimentos inscritos nas matrizes.

A variação na avaliação foi muitas vezes fruto de causas políticas. Mas a constância do contingente impediu que elas tivessem o resultado desastroso a que, sem este regulador, necessariamente levariam.

Se hoje fôsse unificada a taxa em todo o país, efectivavam-se, sancionando-as, até as injustiças que no tempo do antigo regime baldadamente se tentaram.

Assim, por exemplo, no concelho de Gondomar, tem sido lançada uma percentagem média de 6,78 por cento e no vizinho concelho de Gaia a percentagem média de 24,4 por cento. Não indicam estes números tam diferentes, que o primeiro destes concelhos esteja menos sobrecarregado que o segundo; apenas significam que os rendimentos descritos nas matrizes de Gondomar estão muito *altos* e os de Gaia muito *baixos*.

Esta diferença enorme mostra bem a injustiça que proviria da unificação das taxas em todo o país, antes da revisão total das matrizes.

Assim, supondo estabelecida para ambos os concelhos a taxa média de 16 por cento, ao passo que no de Gaia os contribuintes eram consideravelmente aliviados, os de Gondomar revoltar-se hiam com o agravamento do imposto, que passaria a ser quasi o triplo do que pagavam até agora.

\*  
\* \*

A revisão do rendimento colectável inscrito nas matrizes prediais, por meio de declaração, foi estabelecida no decreto de 4 de Maio de 1911.

Seria este o único meio de imediatamente a conseguir. Parece, porém, que nos países latinos, onde a hones-

tidade para com o Estado é um sentimento ignorado, a tributação assente em semelhante base é uma utopia.

A relutância ao pagamento, ainda o mais justo e o mais equitativo, passa por cima de todas as considerações e, em face dela, esvaem-se todas as declamações de patriotismo.

A lei de 9 de Maio de 1912 estabeleceu a revisão por meio de 120 comissões avaliadoras, devendo os primeiros trabalhos recair nos prédios cujos proprietários tenham rendimento colectável global, descrito nas actuais matrizes, não inferior a 20\$000 réis inclusivamente, effectuando-se a avaliação dos restantes só depois de terminada a primeira.

Ora, sendo o número de prédios que inicialmente as comissões teriam a avaliar de 5.872:540, caberia em média a cada comissão 48:938 prédios. Avaliando cada uma 20 prédios por dia, — o que já é exagerado — gastariam 2:447 dias.

E porque seja absurdo supor que haja mais de 200 dias por ano em que as condições meteorológicas permitam trabalhos de campo, o número de anos empregados em avaliações seria de 12.

E como o número total de prédios a avaliar se eleva a 12.507:904, conclui-se que a revisão total — adoptando o mesmo favorecido critério — só ficaria concluída em cêrca de 36 anos, período muito longo durante o qual continuariam a sentir-se todos os inconvenientes do actual estado das matrizes.

A despesa das comissões avaliadoras, incluídos os transportes, será, conforme a lei, de 12\$000 réis diários por cada uma, ou seja a importância de 1:440\$000 réis por dia para a totalidade das comissões. Como, porém, o orçamento inscreve apenas para aquela despesa a verba de 150:000\$000 réis, isto é, próximamente metade do que seria necessário para trabalhar 200 dias, segue-se que o tempo indispensável seria 72 anos.

Além dos motivos já citados, que ainda antes da revisão tornam inexequível, por *iniqua*, de concelho para concelho, a unificação da taxa, outra surge na lei de 9 de Maio de 1912. No intuito de aumentar desde já as cobranças, manda essa lei aplicar as taxas uniformes à propriedade que successivamente fôr sendo avaliada sobre os valores correctos das matrizes.

Grupos de rendimentos colectáveis (Escudos),	Rendimentos colectáveis 1 000 escudos		Taxa apurante para liquidar a verba orçamental	Liquidação segundo o decreto de 4 de Maio de 1911, para a taxa média de 16,1 — (Escudos)	Taxa efectiva supondo a propriedade avaliada num têrço do seu valor	Taxa efectiva supondo a propriedade avaliada por metade do seu valor
	Rendimentos colectáveis	1 000 escudos				
De 5 a 10 . . .	1 601	11,1	177 711	3,70	5,55	
De 10 a 20 . . .	2 639	13,1	345 709	4,37	6,55	
De 20 a 100 . . .	8 666	15,1	1:308 566	5,03	7,55	
De 100 a 300 . . .	5 706	16,1	918 666	5,37	8,05	
De 300 a 500 . . .	2 441	17,1	417 411	5,70	8,55	
De 500 a 1.000 . . .	2 866	18,1	518 746	6,03	9,05	
De 1.000 a 2.000 . . .	2 206	19,1	421 346	6,37	9,55	
De 2.000 a 5.000 . . .	1 624	20,1	326 424	6,70	10,05	
Superiores a 5.000 . . .	1 101	21,1	232 311	7,03	10,55	
Soma . . .	28 850		4:666.890			

Vê-se, pois, que em realidade a verba orçamental não representa um sacrificio incomportável para o contribuinte, visto que *realmente*, mesmo para aqueles que pagam as taxas mais elevadas, essas taxas não devem atingir 10 1/2 por cento.

Quanto aos pequenos contribuintes devem mesmo gozar um beneficio na applicação das taxas degressivas.

A applicação destas taxas, dada a desigualdade com que está avaliada a propriedade, crescendo a proporção

do valor real para o descrito na matriz, do contribuinte pequeno para o grande contribuinte, terá por efeito, não tanto o de efectivar a progressividade do imposto, como de restabelecer a *proporcionalidade*, que a lei garantia, mas que não existia de facto.

O que existia, verdadeiramente, era imposto *regressivo*, em que a grande propriedade pagava menos do que *proporcionalmente* pagava a pequena.

De resto, todas as autoridades em matéria de imposto são concordes em que, mesmo sem intenção fraudulenta, a avaliação da pequena propriedade é sempre mais elevada, pela facilidade de ser abrangida no acto de avaliar a totalidade do prédio, pela observação directa do avaliador.

Quanto à propriedade urbana que no país estava já no regime de cotidade, se exceptuarmos os quatro bairros de Lisboa, em que estão em vigor as novas matrizes prediais urbanas, organizadas conforme a lei de 1899, não está, em regra, melhor avaliada do que aquela que estava no regime de repartição.

Foi por isso calculada a taxa média, distribuindo-lhe a parte da verba orçamental que lhe competiu na proporção do respectivo rendimento colectável, em comparação com a de repartição.

Há contudo uma grave injustiça a reparar no que diz respeito à tributação dos prédios urbanos.

Em virtude da lei do inquilinato alguns contribuintes deram as suas declarações acatando honestamente a lei.

Mas, forçoso é confessá-lo, à excepção de Lisboa, onde a lei foi regularmente cumprida, os contribuintes que fizeram as suas declarações constituem uma insignificante minoria.

E tam grande foi o número dos desobedientes que impossível se tornou a acção coerciva, pelo enorme número de autuações que seria necessário fazer.

Julga, pois, o Governo dever submeter ao Congresso a providência contida no artigo 8.º desta proposta de lei, a fim de que se não dê a imoralidade de serem prejudicados aqueles que, acatando as leis da República, procedem com honestidade e patriotismo.

Isto não dispensará, porém, o Governo, de ir exigindo gradualmente o cumprimento da lei do inquilinato.

Os parágrafos do mesmo artigo contêm as disposições necessárias para a indispensável defesa dos interesses do Tesouro.

O arredondamento preceituado no artigo 6.º para o rendimento global do contribuinte tem o fim de diminuir consideravelmente o tempo necessário para os trabalhos de lançamento e não traz agravo sensível.

O preceituado no artigo 7.º tem o intuito de satisfazer ao disposto no artigo 25.º do decreto de 4 de Maio de 1911.

Como a contribuição predial engloba actualmente nas suas taxas os adicionais para o Estado, que para esta contribuição deixam de existir (artigo 1.º do decreto de 4 de Maio de 1912) e as percentagens municipais foram aprovadas para serem applicadas sobre a verba principal, forçoso é que se reduza essa percentagem na proporção indicada no artigo 7.º a fim de que o cálculo dê para os municípios a correspondente contribuição.

\*  
\* \* \*

Assim, resumindo, a distribuição da verba orçamental de 5.886.000 escudos será feita do modo seguinte:

1.075.000 escudos sobre os rendimentos colectáveis da propriedade urbana de Lisboa pela applicação da taxa média de 9 por cento. Com a avaliação relativamente rigorosa que as matrizes de 1889 atribuíram à propriedade em Lisboa, correcta pelas declarações da lei do inquilinato, uma taxa superior, parece ao Governo que seria exagerada.

Os restantes 4.811.000 escudos serão distribuídos proporcionalmente às duas liquidações feitas em 1911 para os dois grupos: propriedade urbana sob o regime de cotidade (126.000 escudos) e propriedade sob o regime de repartição (3.890.000 escudos), cabendo à primeira escudos 150.000 e à segunda 4.660.000 escudos.

A taxa média do primeiro destes grupos, nos termos do decreto de 4 de Maio, será de 13 por cento.

#### PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Para o efeito do lançamento e cobrança da contribuição predial rústica do ano de 1912, a taxa média a que se refere o artigo 4.º do decreto com força de lei de 4 de Maio de 1911 será calculada em relação a cada concelho.

§ único. Esta taxa incidirá sobre todos os prédios descritos nas matrizes das propriedades que anteriormente a 4 de Maio de 1911 estava sujeita ao regime de repartição.

Art. 2.º Determinar-se há a cota parte desta espécie da contribuição a cargo de cada concelho, dividindo a verba de receita da contribuição predial inscrita no Orçamento para 1912-1913, proporcionalmente às importâncias do referido imposto, liquidadas nos diferentes concelhos no ano de 1911.

Art. 3.º Determinada, nos termos do precedente artigo, a importância de contribuição predial concelhia, calcular-se há a taxa média que lhe corresponde, conforme ao decreto de 4 de Maio de 1911.

Art. 4.º A taxa média a aplicar aos prédios urbanos descritos nas matrizes da propriedade que anteriormente a 4 de Maio de 1911 estava sujeita ao regime de cota fixa, exceptuando os prédios inscritos nas matrizes prediais urbanas dos quatro bairros de Lisboa, será para o efeito do lançamento e cobrança da contribuição predial relativa ao ano de 1912, de 13 por cento.

Art. 5.º A taxa média a aplicar aos prédios inscritos nas matrizes prediais urbanas dos quatro bairros de Lisboa relativa à contribuição predial de 1912, será de 9 por cento.

Art. 6.º Para a determinação das taxas a aplicar a cada contribuinte, nos termos do artigo 6.º do decreto com força de lei de 4 de Maio de 1911, tomar-se há a totalidade do rendimento colectável global de cada contribuinte, arredondada em escudos, por excesso.

Art. 7.º Para o efeito do lançamento e cobrança dos impostos directos para os municípios, pelo que respeita à contribuição predial, applicar-se hão apenas  $\frac{4}{5}$  das respectivas percentagens aprovadas para o ano de 1913.

§ único. Exceptuam-se das disposições deste artigo os impostos directos municipais lançados adicionalmente sobre a contribuição predial urbana nos bairros de Lisboa.

Art. 8.º Os contribuintes que tiverem apresentado os seus contratos de arrendamento e declarações feitas em 1910-1911, em obediência ao decreto, com força de lei, de 12 de Novembro de 1910, terão o direito de requerer que aos seus rendimentos sejam applicadas as taxas a que se refere o artigo 5.º desta lei.

§ 1.º Os requerimentos devem dar entrada nas repartições de finanças até 15 de Janeiro de 1913.

§ 2.º O Governo reserva-se o direito de fazer inspecionar os prédios dos requerentes e avaliar os seus rendimentos nos termos do artigo 12.º da lei de 4 de Maio de 1911, quando se suspeite que os rendimentos inscritos nos contratos de arrendamento e declarações são inferiores aos valores locativos dos prédios.

§ 3.º Sempre que da avaliação se verifique que o valor locativo é superior ao que consta do contrato de arrendamento, ou das declarações, as despesas da avaliação serão pagas pelo requerente.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças, *Vicente Ferreira*.